



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO**

**ACÓRDÃO Nº 17/2021**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600423-68.2020.6.08.0036 - Pancas - ESPÍRITO SANTO**

**ASSUNTO:** [Propaganda Política - Propaganda Institucional]

RECORRENTE:	SIDICLEI	GILES	DE	ANDRADE	
ADVOGADO:	WILLIAN	DIAS	CRUZ	-	OAB/ES0031041
ADVOGADO:	DIONISIO	BALARINE	NETO	-	OAB/ES0007431
ADVOGADO:	JULIANA	MEDIOTE	-	-	OAB/ES0032366
RECORRIDO:	Ministério	Público			Eleitoral

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL  
**RELATOR: DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE**

**EMENTA**

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ARTIGO 73, VI, b, DA LEI N. ° 9.504/97. PROPAGANDA INSTITUCIONAL VEICULADA EM PLACA COM BRASÃO DA PREFEITURA EM PERÍODO VEDADO. RECONHECIMENTO. MULTA. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. DESNECESSÁRIO O CARÁTER ELEITOREIRO. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SANÇÃO ESTIPULADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, é ilícito de natureza objetiva que independe da finalidade eleitoral do ato. 2. A publicidade institucional, mediante a aposição de placa na cidade, configura conduta vedada ao prefeito em exercício, para o fim de aplicação da multa prevista no artigo 73, § 4º, da Lei n. ° 9.504/97. 3. O chefe do Poder Executivo não pode ser escusado da responsabilidade por veiculação de propaganda institucional realizada em período proibido, sob a alegação de desconhecimento. 4. A divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva, independe do conteúdo eleitoreiro e da retirada do material publicitário. 5. Multa aplicada no mínimo legal, no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97, e no art. 83, §4º, da Res. TSE nº 23.610/2019. 6. Recurso desprovido.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 22/02/2021.

**DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR**





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO**

**PROCESSO Nº 0600423-68.2020.6.08.0036 - RECURSO ELEITORAL**

**SESSÃO ORDINÁRIA**

**22-02-2021**

**PROCESSO Nº 0600423-68.2020.6.08.0036 – RECURSO ELEITORAL**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/11**

**RELATÓRIO**

**O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE (RELATOR):-**

Versam os autos sobre RECURSO ELEITORAL interposto por **SIDICLEI GILES DE ANDRADE**, Prefeito reeleito em Pancas, em face da r. sentença de ID nº 5800445, proferida pelo MM. Juiz da 36ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, condenando-o ao pagamento de multa no patamar mínimo, por inobservância da regra estabelecida no art. 73, inciso VI, alínea “b” da Lei nº 9.504/97.

Na origem, trata-se de Representação ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, em cujos autos foi proferida a sentença agora impugnada, que reconheceu a existência da prática de conduta vedada consubstanciada na afixação de placa pelo recorrente, Prefeito reeleito em Pancas, com a informação da construção de obra pública pela Prefeitura, atinente à Casa da Cultura Pomerana, em parceria com o governo do Estado, em afronta ao comando contido no art. 73, inciso VI, alínea “b” da Lei nº 9.504/97.

Em razões recursais, o recorrente sustenta, em apertada síntese, que na placa que fora objeto de questionamento *“existe tão-somente elementos informativos, tais como a identificação da obra em realização, logomarca da Prefeitura e do Governo do Estado, a qualificação da obra, o valor do convênio, o número do convênio, o prazo de vigência, a empresa contratada, O QUE NÃO CONFIGURA A CONDUTA VEDADA PELO ART. 73 , VI , B , DA LEI N.º 9.504 /97, NOTADAMENTE POR INEXISTIR QUALQUER PERSONIFICAÇÃO NA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL”*.

Em parecer de ID 5869445, o Ministério Público Eleitoral nesta instância manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento para manter a condenação pela prática da conduta vedada.



É o sucinto relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.

\*

## VOTO

### **O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE (RELATOR):-**

Consoante relatei, versam os autos sobre RECURSO ELEITORAL interposto por **SIDICLEI GILES DE ANDRADE**, Prefeito reeleito em Pancas, em face da r. sentença de ID nº 5800445, proferida pelo MM. Juiz da 36ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, condenando-o ao pagamento de multa no patamar mínimo, por inobservância da regra estabelecida no art. 73, inciso VI, alínea “b” da Lei nº 9.504/97.

Na origem, trata-se de Representação ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, em cujos autos foi proferida a sentença agora impugnada, que reconheceu a existência da prática de conduta vedada consubstanciada na afixação de placa pelo recorrente, Prefeito reeleito em Pancas, com a informação da construção de obra pública pela Prefeitura, atinente à Casa da Cultura Pomerana, em parceria com o governo do Estado, em afronta ao comando contido no art. 73, inciso VI, alínea “b” da Lei nº 9.504/97.

Em razões recursais, o recorrente sustenta, em apertada síntese, que na placa que fora objeto de questionamento “*existe tão-somente elementos informativos, tais como a identificação da obra em realização, logomarca da Prefeitura e do Governo do Estado, a qualificação da obra, o valor do convênio, o número do convênio, o prazo de vigência, a empresa contratada, O QUE NÃO CONFIGURA A CONDUTA VEDADA PELO ART. 73 , VI , B , DA LEI N.º 9.504 /97, NOTADAMENTE POR INEXISTIR QUALQUER PERSONIFICAÇÃO NA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL*”.

Em parecer de ID 5869445, o Ministério Público Eleitoral nesta instância manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento para manter a condenação pela prática da conduta vedada.

Conforme se extrai da inicial da Representação, o Recorrente teria autorizado a afixação de placa de obra pública, fora dos parâmetros estabelecidos no art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97.

O intuito do legislador é evitar a autorização pelos agentes públicos da veiculação de propaganda institucional irregular iniciada ou mantida nos 3 (três) meses anteriores ao pleito, comprometendo a igualdade entre os players.

Ressalte-se que a realização de propaganda institucional somente é admitida nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição da República, sendo vedada a utilização de imagens ou símbolos que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores.

Impende ressaltar, ainda, que as condutas vedadas são infrações eleitorais de caráter objetivo – cuja finalidade é obstar a realização de propagandas eleitorais mediante utilização da máquina pública, ou seja, restando demonstrada a subsunção do fato à descrição normativa, impõe-se a aplicação da penalidade cabível.

Conforme é possível constatar nas fotografias apresentadas com a inicial (ID 5799395), a placa afixada pela municipalidade continha informações sobre o convênio celebrado, os recursos destinados, prazo para execução da obra e possuía o brasão da Prefeitura Municipal de Pancas e o do Governo do Estado do Espírito Santo, além dos dizeres “*Obra em parceria: construção da Casa da Cultura Pomerana*”.



Portanto, no meu sentir, encontram-se presentes elementos que evidenciam a conduta vedada, haja vista que a publicidade foi instalada em pleno período vedado (14.10.2020), permanecendo afixada no local da obra até a sua retirada, em cumprimento à determinação judicial, tendo como objeto de destaque a atividade empreendida pela administração do recorrente, o qual fora reeleito prefeito do Município de Pancas no último pleito.

Em sentido similar ao caso aqui discutido, cito o seguinte precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. AFIXAÇÃO DE PLACA DE OBRA PÚBLICA NO PERÍODO VEDADO. OBRA REALIZADA EM PARCERIA ENTRE O GOVERNO DO ESTADO E A PREFEITURA MUNICIPAL. PRÉVIO CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que é permitida a manutenção das placas de obras públicas, desde que não seja possível identificar a administração do concorrente ao cargo eletivo. 2. O Tribunal de origem reconheceu a prática de publicidade institucional em período vedado, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, em razão da veiculação de placas que, além do brasão da prefeitura, constava a informação de que as obras eram realizadas em associação do Município com o Estado. 3. Ainda que a publicidade institucional tenha sido objeto de uma parceria entre dois entes da Federação e mesmo que fosse ela responsabilidade do Governo do Estado, cabe à municipalidade diligenciar para que as placas não fossem mantidas, segundo as características apuradas, a fim de se obedecer o comando proibitivo do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, em virtude do período eleitoral alusivo ao pleito municipal. 4. As condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral. 5. A tese relativa à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não foi suscitada nas razões do recurso especial, o que configura indevida inovação recursal em sede de agravo regimental. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 8542, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 02/02/2018, Página 281-282)

Ademais, é certo dizer que, ao contrário do defendido nas razões recursais, a mera instalação da publicidade é suficiente para caracterizar a ilicitude, não dependendo de um conteúdo eleitoreiro para sua configuração, conforme entendimento do c. TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. OUTDOORS. PERÍODO PROIBIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Se o Tribunal de origem concluiu que houve veiculação de propaganda institucional no período vedado, mediante afixação de outdoors contendo informações sobre obras e serviços da administração pública estadual, e que o chefe do Executivo estadual candidato à reeleição tinha ciência da publicidade, diante das peculiaridades do caso específico, a reforma do julgado demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede extraordinária (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

2. **A permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art.73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior.** Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, o caráter eleitoreiro da publicidade institucional é irrelevante para a incidência da vedação legal.



4. Considerando-se o juízo acerca da gravidade da conduta, realizado pelo Tribunal de origem com base nas circunstâncias fáticas, não é possível afastar a aplicação da sanção pecuniária nem reduzi-la ao patamar mínimo legal. "A multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (AgR-AI nº 314-54, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 14.8.2014). Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 164177, Acórdão de 26/04/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/05/2016, Página 74)

Conforme magistério de Flávio Cheim Jorge, Marcelo Abelha e Ludgero Liberato(1),

*“[...] é preciso interpretar teleologicamente o dispositivo, tendo em mente que o que ele pretende é proibir qualquer publicidade que enseje, direta ou indiretamente, a vinculação de atos, obras, serviços ou campanhas do Poder Público à imagem de determinada pessoa ou grupo político. Não veda, portanto, a informação que é dada sem qualquer elemento que permita a associação entre a administração de alguém ou de seu grupo político e os atos do Poder Público, tais como placas de obras que não permitam identificar autoridades, servidores ou administrações específicas”.*

Por sua vez, a própria lei prevê uma exceção à referida regra, dispondo que, em situação de excepcionalidade e estando ausente conotação eleitoral, a ser reconhecida pela Justiça Eleitoral, pode haver a veiculação de campanha publicitária no período vedado em caso de grave e urgente necessidade pública. Nesse sentido:

Representação. Publicidade institucional em período vedado. - **Para que seja reconhecida a exceção prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, a circunstância de grave e urgente necessidade pública deve ser previamente reconhecida pela Justiça Eleitoral.** Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 781985, Acórdão de 08/09/2011, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 193, Data 07/10/2011, Página 56)

Importa destacar, ainda, a previsão contida no art. 37, §1º, da Constituição Federal, segundo o qual:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Da leitura do dispositivo constitucional é possível extrair que o administrador público tem o dever de dar publicidade aos atos da Administração, mas a mesma não pode ensejar a promoção pessoal das autoridades envolvidas.

Assim, as normas legais mencionadas levam à inafastável conclusão de que o dever de publicidade não abarca informações diversas do estritamente necessário, como valor da obra, prazo, contratação, recursos, etc, sendo que toda e qualquer afirmação em que se pode subentender a atuação do administrador público deve ser retirada antes do início do trimestre proibitivo.



Logo, a manutenção da publicidade configura a conduta vedada, na forma do art. 73, VI, “b” da Lei das Eleições.

Com efeito, o TSE tem se manifestado no sentido de que, **nos casos de publicidade institucional veiculada em período vedado, para o fim de aplicação das respectivas penalidades, não é necessária a comprovação de autorização do agente público, nem de seu conhecimento.** (RO nº 1680-11/AL, Relator: Min, Arnaldo Versiani, em 13.03.2012).

Igualmente, cito abaixo julgados relativos ao pleito de 2020, em casos análogos ao presente:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. CONDOTA VEDADA. ARTIGO 73, VI, b, DA LEI N. ° 9.504/97. **PROPAGANDA INSTITUCIONAL VEICULADA EM PLACAS E OUTDOORS DA PREFEITURA EM PERÍODO VEDADO. RECONHECIMENTO. MULTA. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. DESNECESSÁRIO O CARÁTER ELEITOREIRO. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SANÇÃO ESTIPULADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, é ilícito de natureza objetiva que independe da finalidade eleitoral do ato. 2. A publicidade institucional, mediante a aposição de placas e outdoors espalhados pela cidade, configura conduta vedada ao prefeito em exercício, para fins de aplicação da multa prevista no artigo 73, § 4º, da Lei n.º 9.504/97. 3. O chefe do Poder Executivo não pode ser escusado da responsabilidade por veiculação de propaganda institucional realizada em período proibido, sob a alegação de desconhecimento. 4. Incabível a redução da multa aplicada acima do mínimo legal quando a decisão está devidamente fundamentada, considerando as circunstâncias do caso concreto. (Precedentes TSE – DJE 07/08/2019). 5– Recurso desprovido.

(TRE/GO, RECURSO ELEITORAL nº 060005161, Acórdão, Relator(a) Des. ATILA NAVES AMARAL, Publicação: DJE - DJE, Tomo 17, Data 29/01/2021, Página 0)

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA EM SÍTIO DA CÂMARA MUNICIPAL NA INTERNET. RESPONSABILIDADE. PRESIDENTE DA CÂMARA. AFERIÇÃO OBJETIVA. PROVIMENTO.

1 - A norma veda, no período de três meses que antecede o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, independentemente de termo inicial de veiculação e de suposta falta de caráter eleitoral, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

2 - No caso concreto, verificou-se que, embora o início da veiculação tenha ocorrido antes do início da proibição legal, continuou sendo veiculada em período vedado.

3 - Recurso conhecido e provido.

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL n 0600090-21.2020.6.16.0028, ACÓRDÃO n 56568 de 23/10/2020, Relator THIAGO PAIVA DOS SANTOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/10/2020)



ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI 9.504/97. JULGAMENTO CONJUNTO, NA FORMA DO ART. 55, §3º CPC. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. 1. Julgamento em conjunto, em atenção ao apensamento dos processos sob nº 0600180–79.2020.6.19.0146 e nº 0600182–49.2020.6.19.0146, na primeira instância e, nos termos do art. 55, §3º do CPC, a fim de evitar decisões conflitantes. 2. É indubitável a responsabilização do recorrente pela conduta em desacordo. Isto porque a relação jurídica de direito material engloba diretamente atos do chefe do Executivo local, mormente porque o prefeito figura como principal beneficiário das referidas propagandas institucionais, não sendo necessária a sua autorização expressa. 3. Insta ressaltar que não se deve confundir a propaganda eleitoral extemporânea com a publicidade institucional, como equivocadamente induz o recorrente, pois não cabe analisar a existência de pedido explícito de votos, nem indicação de que o recorrente seria candidato à reeleição, uma vez que a conduta é vedada, ainda que não tenha caráter eleitoreiro. 4. **A propaganda institucional deve visar à prestação de informações de interesse público, de caráter eminentemente informativo e educativo, de orientação social, afigurando-se como direito de todos e dever do Estado, em prol do princípio da publicidade. Para a caracterização de conduta proscrita basta que a veiculação da publicidade institucional tenha permanecido dentro dos três meses que antecedem o pleito. Critério objetivo.** Precedentes. 5. Manutenção do valor das multas aplicadas, eis que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DAS SENTENÇAS.

(TRE/RJ, RECURSO ELEITORAL nº 060018079, Acórdão, Relator(a) Des. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO, Publicação: DJE - DJE, Tomo 357, Data 07/12/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. POSTAGENS REALIZADAS NO PERFIL DA PREFEITURA MUNICIPAL DA REDE SOCIAL FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DA IMAGEM E ATOS DE GESTÃO DO CANDIDATO À REELEIÇÃO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS POSTAGENS E CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA DO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RAZÃO DO ENCERRAMENTO DO PLEITO E DO CANDIDATO NÃO TER SIDO ELEITO. CARÁTER INSTITUCIONAL DAS POSTAGENS CARACTERIZADO. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS E ATOS DE GESTÃO DO CANDIDATO NA QUALIDADE DE PREFEITO DO MUNICÍPIO. POSTAGENS VEICULADAS NOS MESES DE JULHO E AGOSTO DO ANO ELEITORAL, MAS QUE PERMANECERAM NA REDE SOCIAL DURANTE O PERÍODO VEDADO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA B DA LEI Nº 9.504/97. REFORMA DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E FIXAR MULTA AO RECORRIDO NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL, NOS TERMOS DO § 4º DO ARTIGO 83 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019.

- Em razão do encerramento do pleito em 15/11/2020 e do candidato não ter sido eleito, restam prejudicados os pedidos de exclusão das publicações supostamente irregulares das redes sociais da Prefeitura Municipal e de cassação do registro ou diploma.

- **O ilícito do artigo 73, inciso VI, alínea b da Lei nº 9.504/97 se caracteriza pela efetiva veiculação da publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, independentemente da autorização ter sido concedida ou não nesse período.**

- In casu, o candidato à reeleição aparece nas imagens colacionadas, na qualidade de Prefeito do Município, visitando e entregando obras ou autorizando serviços.



- Embora as postagens datem de julho e agosto do corrente ano, o que estaria fora do período vedado, observa-se que estas detêm um nítido caráter institucional e que permaneceram na página da Prefeitura na rede social, durante o período da campanha eleitoral, em claro desrespeito ao artigo supracitado, incorrendo o candidato recorrido na prática da conduta vedada, afetando a igualdade de oportunidade entre os candidatos e desequilibrando o pleito.

- Provimento do recurso para reformar a sentença atacada e julgar procedente a Representação, fixando ao recorrido, multa no patamar mínimo legal, de acordo com o artigo 83, § 4º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

(TRE/RN, RECURSO ELEITORAL n 060037564, ACÓRDÃO n 060037564 de 11/12/2020, Relator RICARDO TINOCO DE GÓES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/12/2020, Página 2-3 )

Portanto, a mera instalação da publicidade é suficiente para caracterizar a ilicitude, razão pela qual a aplicação da multa é medida que se impõe diante da caracterização da prática de conduta vedada.

No tocante à multa infligida, observa-se que a mesma está adequada ao patamar estabelecido pelo art. 74, §4º, da Lei nº 9.504/97 para os casos de conduta vedada. A esse respeito, reputo oportuno citar o julgado abaixo do TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERMANÊNCIA NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DO CARÁTER ELEITOREIRO DO ATO. RETIRADA DO MATERIAL PUBLICITÁRIO. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RESPEITADO. SÚMULA Nº 26/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. As razões do agravo regimental consistem na mera reprodução de teses já lançadas no recurso especial, as quais são insuficientes para afastar os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE.

2. Na espécie, o Tribunal de origem manteve a condenação do agravante por conduta vedada, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, em razão da permanência, nos três meses que antecedem o pleito, de propaganda institucional destinada a informar um evento, apoiado e patrocinado pelo governo municipal, a qual continha a logomarca da gestão do ora agravante, prefeito do Município de Palminópolis/GO, reeleito em 2016.

3. Consoante já decidido por este Tribunal, "a permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior" (REspe nº 1641-77/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 13.5.2016 - grifei).

4. A divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva, independe do conteúdo eleitoreiro e da retirada do material publicitário. Precedentes.

5. O valor da multa imposta em razão do ilícito - 15.000,00 (quinze mil reais) - não se afigura desproporcional, uma vez que, na fixação do quantum, levou-se em consideração a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão do fato.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a



**gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu**" (Rp nº 2959-86/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 17.11.2010).

7. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 2457, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 18/12/2017)

Sendo assim, no caso em questão, a multa fora aplicada no mínimo legal, o que, segundo o art. 83, §4º, da Res. TSE nº 23.610/2019, corresponde ao valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e no mérito NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença de 1º grau que julgou procedente a representação e aplicou a multa no patamar mínimo, no valor de R\$5.320,50, com fundamento no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97, e no art. 83, §4º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

É como voto.

(1) Curso de Direito Eleitoral, Ed. JusPODIVM, 3ª ed., 2020, p. 471.

\*

**ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-**

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Juiz Federal Fernando Cesar Baptista de Mattos e

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei.

\*

**DECISÃO:** À unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do eminente Relator.

\*



Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Junior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os Juízes Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Fernando César Baptista de Mattos e Renan Sales Vanderlei.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

dsl

